



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.728/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da Sr^a **Solange Maria Félix da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Juru PB**, exercício **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Prévio de fls. 117/22, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 721.237,89**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 504.654,00**, representando **69,97%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,86%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de algumas falhas. Em razão disso houve a citação da ex-Gestora do Poder Legislativo, Sr^a Solange Maria Félix da Silva, que apresentou sua defesa conforme fls. 126/356 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 363/9, entendendo remanescer a seguinte falha:

- Preenchimento do Quadro de Pessoal da Câmara com 100% de servidores comissionados, com indícios de desobediência ao princípio constitucional do concurso público (item 2.3);

A Defesa diz que em relação ao quadro de pessoal, a Câmara Municipal possuía 06 servidores comissionados em 2016, 04 servidores em dezembro de 2017 e no exercício de 2018 apenas 03 servidores comissionados.

Registre-se que esse número é a menor quantidade de servidores comissionados que a Câmara de Juru possuiu nos últimos 03 anos. Com essa quantidade mínima de 03 servidores a Câmara tem que atender a 09 (nove) vereadores, no auxílio das atividades legislativas, requerimentos, ofícios e demais atos pertinentes à atividade legislativa, e ainda no auxílio dos trabalhos administrativos.

Ainda temos a informar que a realização de um concurso público apenas para o preenchimento de 03 (três) cargos não terá empresa interessada em realizar, a melhor maneira seria se o Município realizasse um concurso público e nesse fosse incluído esses cargos no Poder Legislativo. Por fim, entendemos que não que se falar em irregularidade em razão das justificativas apresentadas, requer que seja sanada a eiva.

A Unidade Técnica diz que o defendente confirma a constatação da Auditoria, ou seja, o quadro da Câmara Municipal é preenchido 100% de servidores comissionados, burlando o princípio do concurso público. Assim, permanece o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.728/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1002/2019, anexado aos autos às fls. 372/9, com as seguintes considerações:

Quanto à *Inexistência de servidores titulares de cargos efetivos no quadro de pessoal da Câmara*, evidenciou-se que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Juru é formado apenas por vereadores e servidores ocupantes de cargos em comissão, inexistindo servidores ocupantes de cargos efetivos.

A respeito, impende mencionar que, pelo princípio da proporcionalidade, deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e aqueles em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF – RE 365368 AgR/SC – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-0049).

No julgado acima, o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu que se configura em ato ilegal, com comprometimento do pleno exercício das atividades administrativas o desrespeito ao princípio da proporcionalidade entre o número de comissionados e o número de efetivos, num determinado ente público. A desproporção entre o número de titulares de servidores de cargos efetivos e cargos comissionados, assim como a manutenção de apenas cargos em comissão num Órgão ou Entidade Pública, transforma a exceção em regra, podendo dar azo à violação à regra da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos públicos.

Portanto, deve ser encaminhada recomendação expressa à Gestão da Câmara Municipal de Juru, para adoção das providências cabíveis, a fim de regularizar o quadro de pessoal da Casa Legislativa, guardando a devida proporcionalidade entre o número de servidores ocupantes de cargos efetivos e de cargos comissionados;

Excesso de Remuneração por parte da ex-Presidente da Câmara Municipal

Embora o Órgão Auditor não tenha se manifestado acerca dessa possibilidade, a Representante do Ministério Público, ao examinar as remunerações percebidas pelos Vereadores nesse exercício, observou a existência de excesso de remuneratório por parte da Presidente da Câmara, tendo em vista que a remuneração anual da referida Gestora correspondeu a R\$ 72.000,00, valor este que ultrapassa o limite de 20%, estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea “a” da Carta Magna.

Importa registrar que vinha sendo suscitada nas prestações de contas de Presidentes de Câmaras Municipais a possibilidade da ocorrência de excesso de remuneração em razão da aplicação da Lei Estadual nº 10.435/2015, de constitucionalidade duvidosa, que majorou o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado para R\$ 37.983,00, estabelecendo uma verba de Representação ao subsídio do Gestor da Assembléia Legislativa da Paraíba.

Ocorre que este Egrégio Tribunal de Contas editou a Resolução Processual RPL TC nº 006/2017, para efeito de análise da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, determinando que seja adotado o subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa como parâmetro para o cálculo do teto remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, com espeque na população do Município, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00).

Dessa forma, no que se refere à remuneração da Chefe do Poder Legislativo Municipal de Juru, observa-se que o Órgão de Instrução, seguindo orientação, utilizou como base de cálculo o Subsídio do Ministro do STF, correspondente a R\$ 33.763,00, que multiplicado por 12 (doze), atingiu o total de R\$ 405.156,00. Em seguida aplicou sobre esse montante o limite constitucional de 20%, chegando ao valor anual permitido à Presidente da Câmara de R\$ 121.546,80. Concluiu pela inexistência de excesso, considerando que a remuneração anual da Presidente foi de R\$ 72.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.728/19

No entanto, a Representa do MPJTCE, com o devido respeito, e invocando o princípio da independência funcional dos Membros do Ministério Público divergiu do entendimento assentado na Resolução RPL TC nº 06/2017, uma vez que procura manter a coerência com o seu posicionamento já adotado em pareceres anteriores que tratam da mesma matéria.

A propósito, a questão, no sentir do *Parquet*, deve ser examinada objetivamente, mediante a aplicação direta das regras e limites constitucionais atinentes à espécie. A Lei Fundamental Republicana, em seu artigo 27, § 2º, assentou que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Pois bem, para o exercício em questão, o subsídio do Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme Decreto Legislativo nº 276/2014, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal, no exercício de 2017, importou em R\$ 405.156,00 (R\$33.763,00 x 12). Ressalte-se que o mencionado Decreto não previa subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados. Na esfera do Estado da Paraíba, o subsídio dos Deputados Estaduais, no exercício de 2017, foi fixado pela Lei Estadual nº 10435/2015, que estabeleceu um subsídio de R\$ 25.322,00 ao mês.

Todavia, para o Presidente da Assembléia Legislativa, a referida lei estabeleceu um subsídio mensal no valor de R\$ 37.983,00, decorrente da aplicação de um percentual de 50% sobre o total percebido pelo Deputado Estadual (R\$ 25.322,00 + R\$ 12.661,00). Observa-se, contudo, que com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.435/2015, a remuneração da referida autoridade, no citado exercício, atingiu R\$ 455.796,00 (37.983,00 x 12). Com efeito, embora a mencionada Lei, embora tenha observado o limite constitucional ao estabelecer o subsídio mensal do Deputado Estadual em R\$ 25.322,00, desconsiderou completamente a regra prevista no art. 27, § 2º, da Constituição Federal, ao majorar o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa para R\$ 37.983,00, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional mencionado.

Destarte, entende este Órgão Ministerial que o recebimento por parte do Presidente da Assembleia de qualquer quantia acima do limite estabelecido pela Constituição, alhures delineado, mostra-se inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais. Portanto, considerando a Lei Estadual 10.435/2015 para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do próprio Presidente da Assembléia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a, no máximo, R\$ 25.322,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R\$ 303.864,00 ao ano.

Conforme essa linha de raciocínio, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da Carta Magna, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Juru, em 2018, pelo critério do número de habitantes, só poderia corresponder a, no máximo, 20% do correto subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 303.864,00), ou seja, R\$ 60.773,40 ao longo do exercício.

No entanto, conforme apontado pela Auditoria, no exercício em questão, a remuneração do mencionado gestor correspondeu a R\$ 72.000,00. Feitas essas considerações, e com a devida *venia*, entende esta Representante Ministerial que o total dos subsídios da gestora da Câmara Municipal, no exercício, ultrapassou o limite de 20%, estabelecido pela Carta Magna, restando evidenciado um excesso de remuneração recebida pela citada gestora, no valor de R\$ 11.226,60 (R\$ 72.000,00 – R\$ 60.773,40), impondo-se, assim, a devolução aos cofres públicos da quantia percebida indevidamente.

Registre-se, por fim, que não se vislumbra proibida a percepção diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados, bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores, mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, todavia, a diferença remuneratória não pode extrapolar os limites estabelecidos pela Constituição, devendo, ainda, respeitar sempre os princípios da razoabilidade e da moralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.728/19

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

Em preliminar, pela citação da Sr^a Solange Maria Félix da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Juru, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado pelo *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Caso superada a preliminar acima suscitada, opinou, no mérito, pela:

- a) Regularidade com ressalvas, da Prestação de Contas em apreço, de responsabilidade da Sr^a Solange Maria Felix da Silva, Gestora da Câmara Municipal de Juru PB, exercício 2018;
- b) Declaração de Atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita Gestora, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- c) Imputação de Débito à referida Gestora, em função do excesso de remuneração por ela percebido, no valor de R\$ 11.226,60;
- d) Recomendação à atual Gestão do Poder Legislativo Municipal de Juru PB no sentido de: conferir estrita observância às normas constitucionais referentes aos limites remuneratórios dos Gestores de Câmaras Municipais (art. 29, VI, “b”); e, regularizar o quadro de pessoal da Casa Legislativa, promovendo a devida proporcionalidade entre os exercentes de cargos efetivos e de cargos em comissão, bem como promovendo os cargos efetivos por meio de concurso público.

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pela Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no tocante à remuneração percebida pela Presidente da Câmara de Juru PB, exercício financeiro de 2018. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, aplicando o percentual segundo o número de habitantes, conforme preceitua o artigo 29, VI, da Constituição Federal. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017. Conforme consignado no Relatório da Auditoria, a remuneração da Presidente da Câmara de Juru PB, 2018, está em conformidade com as normas adotadas por este Tribunal.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.728/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) da Sr^a *Solange Maria Félix da Silva*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juru/PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da sobredita Gestora, relativamente ao exercício de 2018;
- 3) Recomendem a atual Gestão da Câmara Municipal de Juru PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, bem como proceder ao exame da possibilidade e oportunidade da regularização do quadro de pessoal da edilidade, mediante a realização de concurso público, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 04.728/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Juru PB**

Presidente Responsável: **Solange Maria Félix da Silva**

Patrono /Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo do Município de Juru/PB, Exercício Financeiro 2018. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO - AC1 TC nº 1710/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.728/19**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da **Srª Solange Maria Félix da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Juru/PB**, exercício financeiro **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) da **Srª Solange Maria Félix da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Juru/PB**, exercício financeiro de **2018**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da sobredita Gestora, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestão da Câmara Municipal de Juru PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, bem como proceder ao exame da possibilidade e oportunidade da regularização do quadro de pessoal da edilidade, mediante a realização de concurso público, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:41



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 13:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO